

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão

Departamento de Normas e Sistemas de Logística

Coordenação-Geral de Normas

Nota Técnica nº 66/2018-MP

Assunto: **Consulta sobre a concessão de recesso e ponto facultativo para empregados terceirizados**

Referência: processo/documento nº 00034.005712/2017-84

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de manifestação desta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Seges/MP) em relação aos questionamentos abaixo formulado pela Imprensa Nacional, consoante Ofício-SEI nº 280/2017/DG/IN/CC-PR (SEI 5137728), sobre o tratamento a ser oferecido aos empregados de empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública federal, quando da ocorrência dos benefícios exclusivos dos servidores públicos como ponto facultativo e recesso, haja vista a vedação presente no inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 (*"art. 5º É vedado (...) VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros"*).

"a) Quando da ocorrência de ponto facultativo, como deverá ser feita a gestão e que medidas deverão ser adotadas com vistas ao controle para manter os empregados terceirizados

prestando serviços em seus postos, considerando o fechamento do órgão nos dias com trabalho facultado?

b) No que diz respeito ao recesso relativo às festas de fim de ano, existe a possibilidade de extensão aos trabalhadores terceirizados, considerando possível compensação de horário a ser controlada pela fiscalização do contrato, uma vez que tal medida, em nosso entendimento, não causaria prejuízos financeiros ao erário?

c) Considerando que a Instrução Normativa nº 5/2017 foi concebida para disciplinar a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração

Pública federal direta, autárquica e fundacional, quais as orientações quanto às recomendações contidas no Acórdão nº 102091/2017 — TCU, P Câmara?"

2. Após analisados os questionamentos, esta unidade técnica entende, observado ainda os **itens 6 e 7** desta Nota Técnica:

(i) pela plausibilidade da redução dos **serviços prestados pelas empresas terceirizadas**, consoante e pleito do consultante, desde que observado em **especial o item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**, que tratam do desconto do auxílio alimentação e transporte quando o empregado alocado **não labora em dias de ponto facultativo ou de recesso concedido aos servidores, sem prejuízo da sua remuneração;**

(ii) que as alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consulente, *s.m.j.*, **não caracteriza ingerência da Administração**, posto que não concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade **suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, o que torna infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e**

(iii) **não se pode associar** a concessão de "**ponto facultativo**" ou de "**recesso**" (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), **com** a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizadas, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido.

ANÁLISE

3. Os questionamentos em tela têm origem no exposto no inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017

“Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

(...)

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.”

4. Com base no demandado, denota-se a necessidade de alguns apontamentos sobre a matéria, nomeadamente sobre as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), as quais serão balizadoras das repostas que serão assentadas abaixo, visando, demais disso, apoiar o consulente na melhor tomada de decisão:

4.1. Os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), via de regra, dispõem que a empresa **conceda auxílio-alimentação** aos seus empregados **apenas nos dias efetivamente trabalhados**. Dito de outro modo, **se o empregado não labora em dias considerados de "ponto facultativo" ou de "recesso"** de servidores públicos, **não há que se falar no pagamento dessas rubricas, mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração;**

4.2. Em relação ao **vale-transporte**, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, **não havendo esse deslocamento** - trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa - **não há que se falar em pagamento dessa rubrica**, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração;

4.3. Nos casos dos pontos facultativos, recessos, dentre outros benefícios exclusivos dos servidores públicos, como há redução de servidores e atividades, entende-se que há

possibilidade de ocorrer ociosidade das atividades terceirizadas. Nessa linha, considerando que as atividades administrativas se reduzem, sendo que, em alguns casos, podem **não ocorrer** (exemplo dos recessos), entende-se que a **manutenção de todo o efetivo da mão de obra alocada nas atividades terceirizadas, nesses casos, pode acarretar ônus para Administração**, com gastos desnecessários com água, luz, ar-condicionado, dentre outros, que seriam desnecessários, bem como o pagamento do efetivo em sua totalidade;

4.4. Os casos de alteração na prestação de serviço, para além da necessidade de **submissão à Consultoria Jurídica do órgão respectivo**, enseja modificação da cláusulas contratuais, posto que tal alternativa trará consequentemente redução no valor do contrato;

4.5. Alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consultante, *s.m.j.*, **não caracteriza ingerência da Administração**, posto que **não concede** "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade **suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, tornando infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e**

4.6. **Não** se pode associar a concessão de "**ponto facultativo**" ou de "**recesso**" (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), **com** a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizados, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido.

5. Feitas as explicações iniciais, passa-se à análise:

6. Em **primeiro questionamento** o consultante indaga: "*Quando da ocorrência de ponto facultativo, como deverá ser feita a gestão e que medidas deverão ser adotadas com vistas ao controle para manter os empregados terceirizados prestando serviços em seus postos, considerando o fechamento do órgão nos dias com trabalho facultado?*"

6.1. Antecedente a resposta, não se pode deixar de trazer à baila algumas explicações. O ponto facultativo, por interpretação sistêmica, é aquele que **não** estando enquadrado na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre **feriados civis e religiosos**, são os **determinados pelo Ministro desta Pasta**, ancorado na delegação de competência prevista pela Carta Magna (inciso VI do art. 84 da CF). Tal menção se faz necessária, porque a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, prevê esse instituto, todavia **delega de forma expressa** ao Estados, Distrito Federal ou aos Municípios decretarem para os seus servidores. Nessa lógica, o ponto facultativo estende, em regra aos servidores, no caso em tela, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995

"Art. 1º São **feriados civis**:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão." (grifou-se)

Lei nº 662, de 6 de abril de 1949

“O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 2º Só serão permitidas, nos **feriados** nacionais, **atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis**.

Art. 3º Os chamados “**pontos facultativos**”, **que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem**, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.” (grifo u-se)

6.2. Por seu turno, os dias considerados de “**ponto facultativo**”, por atingir tão somente aos agentes públicos, **não dispensam** de imediato a realização da atividade laboral dos prestadores de serviços. Há necessidade de se considerar algumas situações. Senão vejamos: (i) se haverá ou não expediente; (ii) se o serviço é essencial, a exemplo dos serviços de vigilância, que tem por natureza proceder à vigilância patrimonial dos estabelecimentos públicos, o que por regra não podem ser dispensados; e (iii) a não descontinuidade da prestação do serviço público, a qual tem como vértice, dentre outros, a regularidade na sua prestação.

6.3. Dessa forma, caso haja expediente na repartição, ainda que parcial, há necessidade de proceder um levantamento de quais os serviços terceirizados serão necessários para apoio da áreas, podendo, **caso o órgão entenda viável**, haver a redução ou suspensão na prestação dos serviços, observado o assentado no **item 4 Nota Técnica e seus subitens**.

7. Em relação ao **segundo questionamento** - “*No que diz respeito ao **recesso relativo às festas de fim de ano**, existe a possibilidade de extensão aos trabalhadores terceirizados, considerando possível compensação de horário a ser controlada pela fiscalização do contrato, uma vez que tal medida, em nosso entendimento, não causaria prejuízos financeiros ao erário?*” - **reforça-se a tese** de que há necessidade de proceder um levantamento de quais os serviços terceirizados serão necessários para apoio da áreas, podendo, **caso o órgão entenda viável**, haver a redução ou suspensão na prestação dos serviços, observado o assentado no **item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**.

8. Em concerto final, **repisa-se** que as alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consulente, *s.m.j.*, não caracterizam ingerência da administração, nem oposição à IN nº 5, de 2017, visto que não se concede “ponto facultativo” ou “recesso”, mas em tese, **a redução de parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, tornando infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado**.

9. Nessa seara, entende-se pela plausibilidade da redução dos **serviços prestados pelas empresas terceirizadas**, consoante e pleito do consulente, desde que observado em **especial o item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**, que trata do desconto do auxílio alimentação e transporte do empregado alocado quando **não labora em dias de ponto facultativo ou de recesso concedido exclusivamente aos servidores, sem prejuízo da sua remuneração**.

10. Quanto ao questionamento final do consulente: “*Considerando que a Instrução Normativa nº 5/2017 foi concebida para disciplinar a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, quais as orientações quanto às recomendações contidas no Acórdão nº 102091/2017 — TCU, 1ª Câmara?*” esta unidade informa que, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Contas da União no dia 3 de janeiro de 2018, não foi localizado Acórdão com o número citado, conforme comprovação anexa com *print* da tela de consulta (SEI 5246975), o que inviabiliza qualquer manifestação. Caso julgue necessário, o

consulente poderá responder à esta Nota Técnica com a numeração correta do citado Acórdão para complementação dos esclarecimentos.

11. São essas as considerações em relação aos apontamentos levantados pelo consulente.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Imprensa Nacional, em resposta ao Ofício-SEI nº 280/2017/DG/IN/CC-PR, com as seguintes considerações desta unidade técnica, observado ainda os itens 7 e 8 desta Nota Técnica:

(i) pela plausibilidade da redução dos **serviços prestados pelas empresas terceirizadas**, consoante e pleito do consulente, desde que observado em **especial o item 4 desta Nota Técnica e seus subitens**, que tratam do desconto do auxílio alimentação e transporte quando o empregado alocado **não labora em dias de ponto facultativo ou de recesso dos servidores, sem prejuízo da sua remuneração;**

(ii) que as alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consulente, *s.m.j.*, **não caracteriza ingerência da Administração**, posto que não concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade **suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, o que torna infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e**

(iii) **não se pode associar a concessão de "ponto facultativo" ou de "recesso"** (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), **com** a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizadas, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido.

À consideração superior.

SCHEYLA AMARAL
Economista

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Diretor Substituto de Normas e Sistemas de Logística para apreciação.

ANDREA ACHE
Coordenadora-Geral

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão para, se de acordo, remeter Ofício à Imprensa Nacional com as considerações da presente Nota Técnica.

DANIEL MIRANDA PONTES ROGÉRIO

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA REGINA LOPES ACHE, Coordenadora-Geral**, em 30/01/2018, às 15:11.



Documento assinado eletronicamente por **Scheyla Cristina de Souza Belmiro do Amaral, Economista**, em 30/01/2018, às 15:21.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MIRANDA PONTES ROGERIO, Diretor Substituto**, em 30/01/2018, às 16:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5244797** e o código CRC **6E5854FE**.
